MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA Nº 42 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Cria dispositivo na Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento de acordo com a Emenda Constitucional nº 86, de 15 de março".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO faz saber que, em sessões realizadas em 10 de agosto de 2015 em primeira votação e em 17 de agosto de 2015, em segunda votação, aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art.1º - Fica criado o seguinte artigo na Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento o art.120-A, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 120-A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste dispositivo, inclusive custeio, serão computadas nos termos do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.

II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 4º. Após o prazo previsto no inciso IV do §3º anterior, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal das Finanças para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Art.2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 2016.

Sant'Ana do Livramento, 17 de agosto de 2015

Vereadora Tatiane Marfetan Jardim
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador Dagberto Cezarino dos Reis
1º Secretário

Cientes:

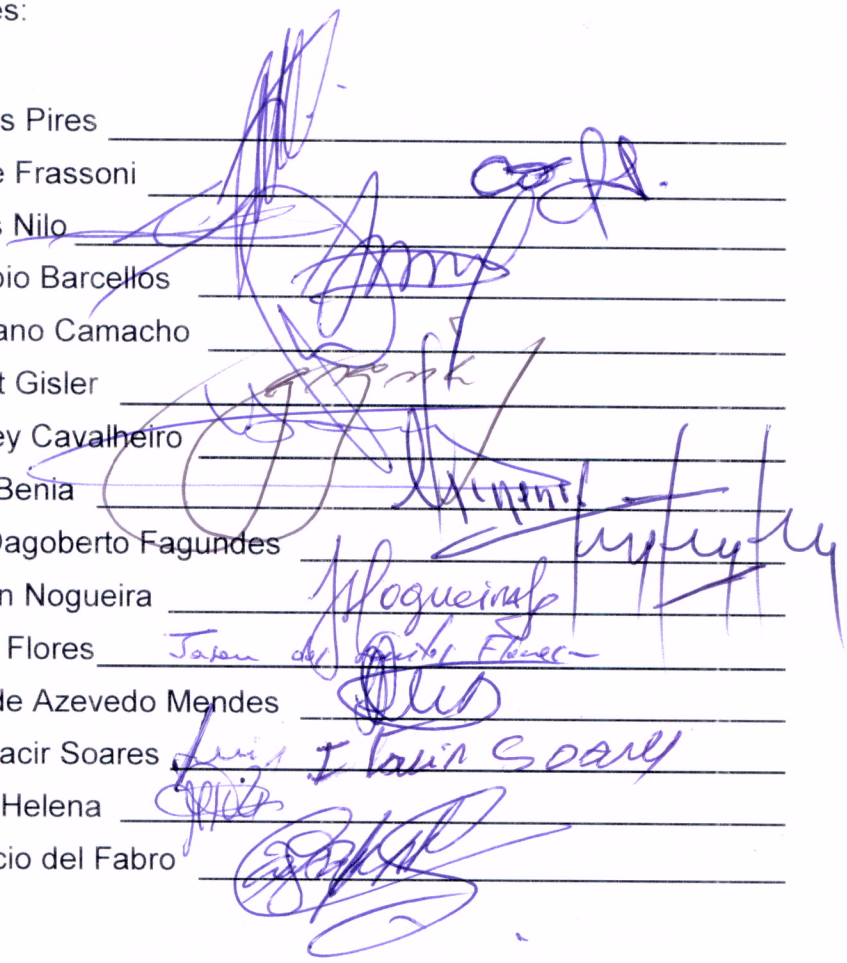

Aquiles Pires _____

Carine Frassoni _____

Carlos Nilo _____

Danubio Barcellos _____

Germano Camacho _____

Gilbert Gisler _____

Hanney Cavalheiro _____

Helio Benia _____

Ivan Dagoberto Fagundes _____

Jansen Nogueira _____

Jason Flores _____

Lidio de Azevedo Mendes _____

Luís Itacir Soares _____

Maria Helena _____

Mauricio del Fabro _____